

A man in a starting crouch on a track at sunrise. The background is a bright, golden-yellow sky with silhouettes of trees and a grassy field. The man is wearing a dark t-shirt and shorts, and is in a low, ready position.

“Regulamentos de Descentralização de Recursos e Compras e Contratações do CBC”

Dr. Leonardo Andreotti P. Oliveira
Gerente Jurídico do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC



COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES

Art. 20 § 3º Decreto n. 7.984/2013



CBC

COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES

CAIXA



Art. 56 § 10 Lei n. 9.615/1998



Fiscalização – Art. 56 §6º da Lei 9.615/1998



CBC edita o RDR e o RCC

Decreto 7.984/2013

Art. 23. Serão publicados no Diário Oficial da União no prazo máximo de cento e vinte dias, pelo COB, pelo CPB e pela **CBC**, contado da data de publicação deste Decreto, atos disciplinando:

I - **procedimentos para a descentralização dos recursos** e a respectiva prestação de contas;

(...)

Art. 28. O COB, o CPB e a **CBC** disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos **o regulamento próprio de compras e contratações**, para fins de aplicação direta e indireta dos recursos para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, conforme o disposto no [art. 56-A, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.615, de 1998](#).

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o **caput** deverá atender aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, e do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos, tendo por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.



CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. **Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos** constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **além dos provenientes de:**

(...)

§ 10. **Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.** [\(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)



MINISTÉRIO DO ESPORTE
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO
SIG – Setor de Indústrias Gráficas – Quadra 4 – Lote 83, Bloco C, sala 7
Capital Financial Center - CEP 70610-440.

Ofício nº 145/2016/GABAR/SNEAR/ME

Brasília, 1º de março de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
Jair Alfredo Pereira
Presidente da Confederação Brasileira de Clubes – CBC
Rua Açai, 566 – Bairro das Palmeiras – Campinas/SP
13092-587 – Campinas/SP

Confederação Brasileira de Clubes (CBC) – Análise
de Lei 9.615/98

jurídicos suficientes para nortear as descentralizações e aquisições, não podem ser aprovados por esta Pasta Ministerial, uma vez que não existe previsão legal para produção deste ato administrativo.

8. É oportuno dizer, por fim, que a obrigatoriedade da CBC de observar às regras de Convênio da União Federal (art. 56, § 10º, da Lei nº 9.615/1998) implica no atendimento ao novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, estabelecido pela Lei nº 13.019/2014, já vigente, que aprimorou a sistemática de convênios, inclusive, já inserida na rotina administrativa de descentralizações desta Pasta Ministerial, o que sugere a atualização do regulamento de descentralizações da CBC, na qualidade de Instituição descentralizadora de recursos públicos pertencentes ao Ministério do Esporte (art. 6º, Lei nº 9.615/1998), para atender às regras da nova legislação.

Atenciosamente,


RICARDO LEYER GONÇALVES
Secretário

Ofício nº 145/2016/GABAR/SNEAR/ME

Senhor Presidente,

1. Mediante o envio da Pasta Ministerial, a Confederação Brasileira de Clubes – CBC solicitou ao Ministério do Esporte a Descentralização de Recursos Públicos de natureza Extraordinária, realizada em 11 de março de 2016, sob o nº 145/2016/GABAR/SNEAR/ME, em decorrência das Contratações da Confederação Brasileira de Clubes.

2. O art. 23, inciso I, do Decreto nº 7.093/2010, no Diário Oficial da União, no processo nº 145/2016/GABAR/SNEAR/ME, no ato de publicação, os procedimentos previstos no art. 9.615/1998 e a respectiva prestação de serviços.

3. O art. 24, do Decreto nº 7.093/2010, no ato de elaboração do Plano de Trabalho, no conjunto mínimo de regras que de acordo com o art. 9.615/1998.

4. O caput do art. 9.615/1998, no ato de disponibilizasse, em seus sítios eletrônicos, para fins de aplicação direta e indireta, publicidade, compras, alienações e concessões da Lei nº 9.615/1998.

5. O parágrafo único do art. 9.615/1998, no ato de regulamento deve atender aos princípios de publicidade, eficiência, igualdade e transparência, tendo por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

6. Verifica-se, portanto, a necessidade de providências mínimas para acesso, pelos clubes formadores de atletas olímpicos e paraolímpicos, aos recursos transferidos para a CBC.

7. Com efeito, os regulamentos apresentados pela CBC ao Ministério do Esporte, também disponíveis no sítio eletrônico da Instituição, nada obstante contemplarem elementos

Jurídico/Equipe/A

1

Jurídico/Equipe/A

2

“Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”

Lei n. 13.019/2014

- **FOCO NO CUMPRIMENTO DE METAS E RESULTADOS**
(em detrimento da análise prioritariamente financeira);
- **SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS.**

Termos de Parceria entre CBC e Clubes Filiados

- **termo de colaboração:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; **(Edital n. 06/2016)**
- **termo de fomento:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; **(Edital n. 07/2017)**
- **acordo de cooperação:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; **(Edital n. 07/2017) – Novo RDR – Competições!**

ACÓRDÃO 3162/2016 – TCU – PLENÁRIO

CONSOLIDAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA (FOC) REALIZADA NO COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL (COB), NO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO (CPB), NA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CLUBES (CBC) E OUTRAS.

Aplicam-se às parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil o regime jurídico estabelecido pela Lei 13.019/2014, já vigente, em substituição aos normativos de convênios, instrumentos celebrados apenas entre os entes governamentais.

REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA

Instrução Normativa n. 02, de 05 de agosto de 2013, aprova o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES** – RCC do CBC, que estabelece o seguinte:

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações da Confederação Brasileira de Clubes – CBC, **custeadas inteira ou parcialmente com recursos públicos, serão necessariamente precedidas de processo de aquisição**, obedecidas as disposições deste Regulamento.

§ 1º **Subordinam-se a este Regulamento, além do CBC, as entidades que lhe são filiadas, quando do uso de recursos descentralizados pelo CBC.**

Objetivo da Aquisição

OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

RCC/CBC – Art. 2º ***O processo de aquisição destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o CBC ou suas entidades filiadas, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, probidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável e outros que lhe sejam correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.***

Fases Interna e Externa do Processo de Aquisição/Licitação

Fase interna:

- ✓ Identificação da demanda;
- ✓ Planejamento;
- ✓ Identificação do objeto;
- ✓ Pesquisa de preços de mercado.

Fase externa: (**Publicação!!!**)

- ✓ Comissão de Aquisição/ Pregoeiro;
- ✓ Impugnações – Esclarecimentos – Recursos;
- ✓ Sessão Pública;
- ✓ Anulação e Revogação do Processo.

Conjunto de fases, etapas e atos estruturado de forma lógica para permitir que a Administração, a partir da identificação precisa da sua necessidade e demanda, possa definir com precisão o encargo desejado, minimizar seus riscos e selecionar, isonomicamente, se possível, a pessoa capaz de satisfazer a sua necessidade pela melhor relação benefício-custo

REQUISITO PRIMORDIAL DA AQUISIÇÃO, NA VISÃO DO TCU

P L A N E J A M E N T O

TCU – ACÓRDÃO 3010/2016 – PLENÁRIO

(...)

CONCLUSÃO

106. Após analisar as justificativas apresentadas pelo Confea e pela instituição contratada – Fundac, foram **confirmadas as inconsistências apontadas na instrução inicial da unidade técnica do Tribunal**, especialmente aquelas relativas a: (i) Projeto básico deficiente, com pesquisa de preços restritas a entidades sem fins lucrativos, sem verificar os preços do mercado concorrencial; especificações técnicas genéricas dos produtos a serem implantados devido à **ausência de planejamento prévio** às definições contidas na fase de implantação; ausência de definições precisas sobre os quantitativos de serviços que deveriam ser fixados de acordo com o tempo do produto final, conforme praxe de mercado; (ii) Ausência de parcelamento do objeto que poderia ser dividido em duas ou mais partes, contratando-se separadamente a fase de planejamento da fase de implementação, visto que os itens a serem incluídos na execução dependem de plano ainda não elaborado; (iii) Sobrepreço frente aos valores de mercado, inclusive nos serviços de *clipping* eletrônico e *mailing*.

Especificação do objeto/serviço



Caneta esferográfica azul, corpo plástico cristal transparente, sextavado com orifício na lateral, nome do fabricante impresso no corpo da caneta, tampa antiasfixiante na cor da tinta, ponta de latão, esfera de tungstênio, tinta à base de corantes orgânicos e solventes, carga completa, com capacidade para escrita contínua, sem borrões e falhas até o final da carga, escrita média, aprovada pelo INMETRO.

Especificações

Onde buscar informações para especificar um material?

- ✓ Fornecedores (mercado);
- ✓ Especialistas;
- ✓ Sites especializados;
- ✓ Catálogos impressos;
- ✓ Bancos de dados de órgãos públicos;

Indicação de marcas – exceção

Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Pode a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital.

Acórdão TCU 2300/2007 Plenário

PESQUISA DE PREÇOS – ANEXO II – RCC/CBC

- **FINALIDADE:** - assegurar a observância dos princípios gerais da Administração Pública
 - garantir a escolha MAIS VANTAJOSA
 - estimar o custo do bem/serviço, para verificação da existência de caixa suficiente
 - avaliação de adequação do preço em relação ao praticado no mercado
 - parâmetro objetivo para levantamento de custo dos itens e ações do PLANO DE TRABALHO
 - parâmetro objetivo para definição do VALOR DE REFERÊNCIA, nos processos de aquisição

- **REQUISITO:** - realização junto a, no mínimo, 03 (três) fornecedores

- **PARÂMETROS:** - Portal de Compras Governamentais
 - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo
 - Contratações similares realizadas por órgãos da administração pública federal – data < 180 dias
 - Pesquisa com Fornecedores
 - Outros critérios (devidamente justificados)

- **REQUISITOS FORMAIS DO ORÇAMENTO:** - papel timbrado da empresa - endereço, telefone, CNPJ
 - especificação detalhada do bem/serviço orçado - nome, cargo e assinatura do responsável
 - data e local do orçamento - prazo de validade da proposta

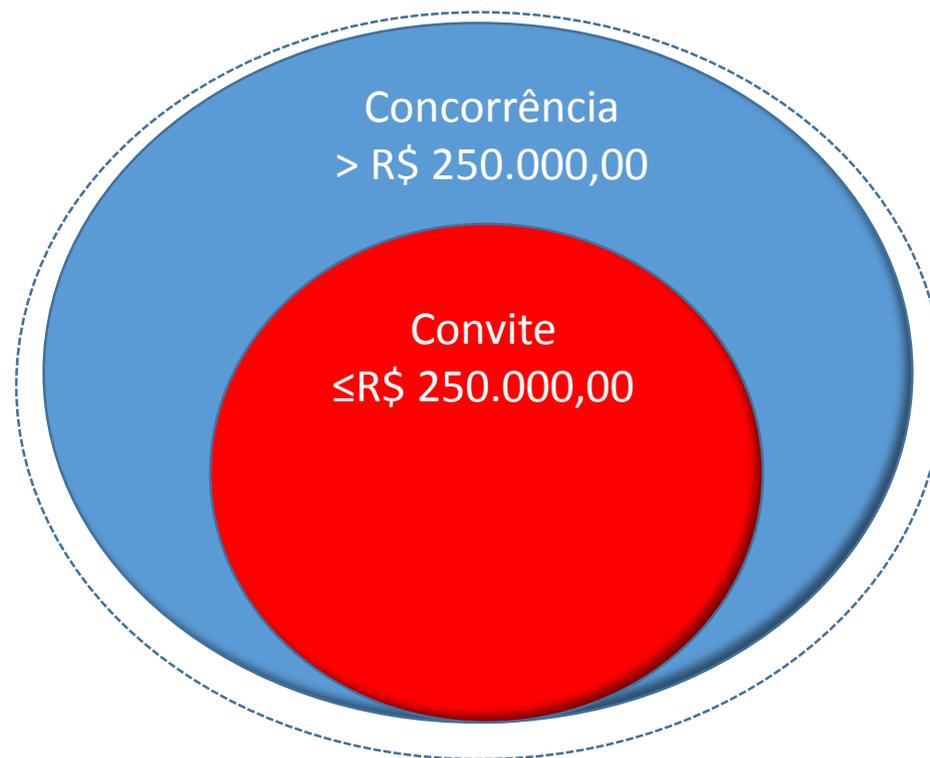
DEFINIÇÃO DA MODALIDADE DE AQUISIÇÃO

TIPOS DE AQUISIÇÃO:

- I – menor preço;
 - II – técnica e preço;
 - III – melhor técnica.
-
- TIPOS TÉCNICA E PREÇO e MELHOR TÉCNICA: são utilizados preferencialmente para contratação de serviço de natureza técnica ou intelectual e na MODALIDADE CONCORRÊNCIA.

 - AS MODALIDADES CONVITE e PREGÃO admitem exclusivamente o TIPO MENOR PREÇO.

Pregão: QUALQUER VALOR



TCU – OPÇÃO PRIORITÁRIA PELA MODALIDADE PREGÃO
– ACÓRDÃO 7596/2016 – PRIMEIRA CÂMARA.

COTAÇÃO PRÉVIA

* Corresponde ao procedimento mínimo a ser adotado, para contratação de BENS e SERVIÇOS, seja pelo CBC, seja pelas entidades que tenham recebido Recursos descentralizados.

SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS / MANUTENÇÃO DA FISCALIZAÇÃO PELO CBC / GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA

A COTAÇÃO PRÉVIA será processada por uma das seguintes formas:

- COTAÇÃO PRÉVIA SIMPLIFICADA; ou
- COTAÇÃO PRÉVIA PRESENCIAL OU ELETRÔNICA.

A COTAÇÃO PRÉVIA, independente do modelo adotado:

- deve ser instruída em autos próprios;
- os documentos devem ser numerados em sequência e rubricados;
- deve ser conferida ampla publicidade a seus instrumentos convocatórios;
- publicação dos instrumentos convocatórios com antecedência mínima de 08 (oito) dias;
- os bens ou serviços a serem fornecidos serão detalhados em TERMO DE REFERÊNCIA anexo ao instr. Convocatório;
- a HABILITAÇÃO do PROPONENTE VENCEDOR será verificada após a CLASSIFICAÇÃO FINAL das PROPOSTAS.

COTAÇÃO PRÉVIA SIMPLIFICADA

A COTAÇÃO PRÉVIA SIMPLIFICADA – contratação de BENS e SERVIÇOS – valores ≤ R\$ 250.000,00

- desde que não se trate de parcela de um mesmo bem ou serviço;
- divulgação de edital simplificado - correio eletrônico ou carta registrada;
 - destinatários – 03 (três) potenciais fornecedores.
- prazo para apresentação de proposta: estabelecido no edital;
- fornecedores enviam a proposta comercial EM CONJUNTO com documentos de habilitação;
- ante ausência de recebimento de ao menos 03 (três) propostas válidas – REPETIÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.
- impossibilidade de repetição de edital a 03 (três) potenciais fornecedores - JUSTIFICATIVA MOTIVADA.

COTAÇÃO PRÉVIA PRESENCIAL OU ELETRÔNICA

A COTAÇÃO PRÉVIA PRESENCIAL - contratação de BENS e SERVIÇOS

- para valores > R\$ 250.000,00 **OBRIGATÓRIA**
- para valores < R\$ 250.000,00 OPTATIVA

- publicação dos instrumentos convocatórios - antecedência mínima de 08 (oito) dias;
- propostas serão apresentadas em sessão (presencial e pública), nos termos do edital;
- todos os atos relevantes serão consignados em ATA PÚBLICA;
- DISPUTA por meio de LANCES SUCESSIVOS e DECRESCENTES.

Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira

Gerente Jurídico do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC

leonardo.andreotti@cbclubes.org.br

OBRIGADO.



CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

Campinas: R. Açai, 566 - Bairro das Palmeiras - Campinas/SP - CEP 13092-587

Brasília: SBN Qd. 02 Bloco F, Lt. 12, Sala 1503 - Ed. Via Capital - Brasília/DF - CEP: 70.040-020

www.cbc-clubes.com.br

comunicacao@cbc-clubes.com.br

Tel.: (19) 3794-3750



[/cbc-clubes](https://www.facebook.com/cbc-clubes)